

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa.

Autor: Deputado VINICIUS CARVALHO

Relator: Deputado MÁRCIO MARINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 3.281, de 2019, modifica o Código de Defesa do Consumidor (Lei n.º 8.078, de 1990) para atualizar o valor da multa estabelecida no parágrafo único do seu art. 57.

A redação atual do referido dispositivo indexa à Ufir (Unidade Fiscal de Referência) os valores das multas por infrações ao Código. De acordo com a Justificação da Proposta, “além de dificultar desnecessariamente o processo de aplicação de sanção administrativa pela autoridade competente ao ter que converter e atualizar os valores, o valor máximo aplicável (em torno de dez milhões de reais) muitas vezes mostra-se ineficiente em seu papel de inibir ações que ferem o consumidor quando realizadas por empresas de grande porte”.

A matéria tramita em regime ordinário e submete-se à apreciação conclusiva das Comissões de Defesa do Consumidor (CDC); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Não foram apresentadas emendas.



II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei n.º 3.281, de 2019, altera o Código de Defesa do Consumidor com o objetivo de atualizar os valores das multas aplicáveis pelo Sistema Nacional de Defesa do Consumidor aos fornecedores que descumpram os preceitos do Código.

O aparato punitivo do Código de Defesa do Consumidor configura um instrumento fundamental para a eficácia coercitiva de suas disposições. No campo de infrações de natureza econômica, como as que ocorrem no descumprimento das normas de proteção e defesa do consumidor, a multa pecuniária ganha ainda mais relevância.

Embora outras modalidades de sanção também sejam importantes, como a suspensão ou interrupção das atividades, a possibilidade de se estabelecer penalidades pecuniárias proporcionais à gravidade da lesão e à capacidade financeira dos fornecedores pode assegurar que o descumprimento das normas seja financeiramente desvantajoso para as empresas. Isso amplia, significativamente, a efetividade das disposições protetivas do Código de Defesa do Consumidor e contribui decisivamente para um mercado de consumo mais justo e equilibrado.

Os vigentes valores das multas por infrações das normas de defesa do consumidor foram estabelecidos em 1993 e expressos em UFIR (Unidade Fiscal de Referência), um índice em desuso. Além disso, seus limites foram definidos numa época muito distinta da atual em termos de escala, de diversificação e de globalização dos processos produtivos. O teto de cerca de dez milhões de reais não ostenta o mesmo potencial dissuasório e reparatório quando se leva em consideração a dimensão econômica das grandes empresas de hoje e dos conglomerados existentes.

Nesse contexto, a proposição aqui em exame – ao utilizar o real como unidade de valor da sanção pecuniária e ao elevar o teto para 50 milhões de reais – mostra-se extremamente pertinente e oportuna. Merece, consequentemente, o apoio desta Comissão, tão comprometida com a defesa do consumidor. Entendemos, contudo, que há reparos a fazer quanto ao outro



parâmetro previsto no projeto como limite para o valor da multa – 2% do faturamento da empresa. Primeiramente, acreditamos que a supressão do valor mínimo (atualmente em 200 Ufir) apresenta, em tese, o risco de possibilitar a fixação de multas irrisórias, próximas a zero.

Em segundo lugar, entendemos que o percentual de 2% como teto afigura-se excessivamente baixo, o que pode reduzir a eficiência da punição pecuniária em determinados casos. Exemplificativamente, vale lembrar que, para as infrações da ordem econômica previstas na Lei da Concorrência (Lei n.º 12.529, de 2011), os valores variam entre 0,1% a 20% do faturamento, podendo chegar a dois bilhões de reais.

Em terceiro lugar, a jurisprudência tem consolidado o entendimento de que o CDC, em determinadas hipóteses, pode ser aplicável mesmo quando a pessoa jurídica ou entidade despersonalizada presta serviços sem fins lucrativos, como no caso de sociedades civis beneficentes ou filantrópicas que oferecem serviços médicos, hospitalares e odontológicos a seus associados. Como, nessas situações, seria inviável o emprego do critério do percentual de faturamento, é preciso estabelecer um critério alternativo para garantir a eficácia da multa.

Em razão dessas observações, apresentamos emenda ao Projeto para definir que os valores das multas deverão se situar entre 0,1 a 5% do faturamento bruto dos fornecedores, limitada a 50 milhões de reais e definir os valores mínimos e máximos em caso de impossibilidade de utilização de percentual de faturamento.

Diante de tudo que foi exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 3.281, de 2019, com a anexa emenda.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-3999



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Marinho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD231366824700>



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 3.281, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para atualizar o valor da pena de multa.

EMENDA DO RELATOR

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 57.

§ 1º A multa será em montante não inferior a 0,1% (um décimo por cento) e não superior a 5% (cinco por cento) do faturamento da pessoa jurídica de direito privado, grupo ou conglomerado no Brasil no seu último exercício, excluídos os tributos, limitada, no total, a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração.

2º Nas hipóteses em que não for possível utilizar-se o critério do faturamento, a multa será entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) por infração”. (NR)

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado MÁRCIO MARINHO
Relator

2023-3999

